

INTERESSADO/MANTENEDORA: ECIT SEVERINO DIAS DE OLIVEIRA “MESTRE SIVUCA”			MUNICÍPIO: JOÃO PESSOA
ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DO CURSO TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO			
RELATOR CONSELHEIRO: ELINALDO MACEDO ALVES DE LIMA			
PROCESSO Nº: SEE-PRC-2022/03842	PARECER Nº: 003/2024	CÂMARA OU COMISSÃO: CEMES	APROVADO EM: 22/01/2024

I - HISTÓRICO:

A Senhora Rosineide Felix da Silva, responsável pela ECIT Severino Dias de Oliveira “Mestre Sivuca” – localizada na Rua Flor de Iris, S/N, Cidade Verde, Mangabeira VIII, João Pessoa –, requer, ao CEE, **autorização para funcionamento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho e também renovação do reconhecimento do Ensino Médio.**

O Processo foi aberto no CEE, no dia 14.02.2022, e foi inicialmente encaminhado à Gerência Executiva de Acompanhamento à Gestão Escolar – GEAGE, em 21.02.2023, conforme estabelecido na Resolução n.º 460/2022/CEE- PB, que altera, excepcionalmente, por um período de 6 (seis) meses, o artigo 20 da Resolução n.º 340/2001/CEE/PB.

Em 22.02.2023, foi enviado, pela GEAGE, à Gerência Regional de Educação – GRE, para emissão de relatório, estabelecendo o prazo de um dia para tal emissão. O relatório foi realizado pelo Núcleo de Acompanhamento à Gestão Escolar – NAGE e assinado por Érica Tereza Xavier de Sousa e Nayane Marcelly Ferreira da Silva.

Após a juntada do Relatório de Inspeção Prévia, foram expedidas as Resoluções Temporárias n.º 274/2023 e n.º 276/2023 pelo Conselho Estadual de Educação, assinadas por José Jakson Amâncio Alves, presidente do CEE à época.

Foram realizadas as Análises n.º 074/2023 e n.º 332/2023 pela Assessoria Técnica do CEE.

II – ANÁLISE DO PROCESSO:

A EEEFM Severino Dias de Oliveira “Mestre Sivuca” foi criada através Lei n.º 8.224, de 21.05.2007.

A ECIT Mestre Sivuca está autorizada a ofertar o Curso Técnico em Segurança do Trabalho através do Decreto Estadual Autorizativo n.º 39.481, de 18.09.2019, publicado no DOE–PB de 19.09.2019.

O Projeto Político Pedagógico, o Regimento Escolar, as Matrizes Curriculares, os Ementários e o Plano de Curso já foram apresentados e homologados em consonância com as diretrizes da Secretaria Estadual de Educação da Paraíba, quando da publicação do Decreto Autorizativo, anteriormente citado, para o Curso Técnico em Segurança do Trabalho.

O corpo Técnico/Administrativo/Pedagógico está habilitado legalmente, conforme consta no item IV do Relatório do NAGE/1ª GRE.

A solicitação encontra amparo na norma legal – Resolução n.º 340/2001, Resolução n.º 340/06 e Resolução n.º 188/98, do CEE/PB.

Destaca-se o contido na Resolução n.º 340/01:

Art. 2º Os atos de autorização para funcionamento ou de reconhecimento de cursos serão formalizados pelo CEE, mediante Resolução que explicitará, conforme o caso, as séries, etapas, níveis e ciclos de ensino, as habilitações e qualificações profissionais oferecidas e a respectiva vigência.

Parágrafo único. Poderão receber autorização para funcionamento ou reconhecimento, conforme o caso, os cursos que funcionarem em estabelecimentos que demonstrarem possuir as condições físicas e pedagógicas exigidas para a oferta do ensino proposto.

Art. 4º A autorização para o funcionamento dos cursos a que se refere esta Resolução é o ato através do qual o CEE concede permissão para o estabelecimento iniciar as atividades relativas à sua oferta.

Seção I Da Autorização para Cursos em Escolas Oficiais

Art. 5º O decreto de criação de estabelecimento estadual ou municipal importa na autorização para o funcionamento de seus cursos, desde que atendido o disposto nesta Resolução, no que lhe é aplicável, particularmente, no tocante às instalações físicas e ao corpo docente.

III – PARECER:

Diante do que foi analisado e exposto, sou **favorável** à autorização para funcionamento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho consubstanciado pela norma vigente, com alcance pleno dos requisitos normativos.

Com referência à renovação do reconhecimento do Ensino Médio Integral, deixo de analisar tendo em vista já ter sido apreciado no Despacho referente à autorização do Curso de Instrumento Musical, conforme Processo n.º SEE-PRC- 2022/02781.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa/PB, em 22 de janeiro de 2024.

ELINALDO MACEDO ALVES DE LIMA
Relator

IV – DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Ensino Médio, Educação Profissional e Ensino Superior – CEMES, aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2024.

AUDILÉIA GONÇALO DA SILVA
Presidenta da CEMES

Conselho Estadual de Educação da Paraíba

Av. Duarte da Silveira, 450 - Centro - João Pessoa-PB - 58013-280

(Anexo à Escola Estadual Olivina Olívia)

Telefone: (83) 3218-4226 | E-mail: cee@see.pb.gov.br | Site: <https://cee.pb.gov.br>

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide homologar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 22 de janeiro de 2024.

ADELAIDE ALVES DIAS
Presidenta do CEE/PB